



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

**INSTITUÍ O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ – PREFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIANO FRANZ**, Prefeito Municipal de Cunhataí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cunhataí aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cunhataí – PREFIC, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O PREFIC abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Art. 2º.** A adesão ao PREFIC dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, por meio de formulário próprio a ser emitido pelo Departamento de Tributação, instruído com:

- a) Se pessoa jurídica, de cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa; e,
- b) Instrumento de mandado com poderes específicos.

**§1º.** O prazo para adesão ao PREFIC encerra-se impreterivelmente no dia 30 de novembro de 2022.

**§2º.** Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** O PREFIC somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

Contato: (49) 3338.0010

Site: [www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) | [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





## Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

**§1º.** A inclusão dos créditos para os quais se encontrarem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 487 da Lei nº 13.205, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**§2º.** Havendo ação judicial proposta pelo contribuinte ou responsável os honorários de sucumbência decorrentes da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos créditos no PREFIC, serão de 2% (dois por cento) do valor do crédito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante, os quais deverão ser recolhidos como condição para o deferimento da adesão.

**Art. 4º.** Ao aderir ao PREFIC o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento que se encerará em 20 de dezembro de 2022.

**§1º.** Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

**§2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 16 (dezesseis) UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, conforme determina o art. 106 do Código Tributário Municipal.

**§3º.** O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

**§4º.** O vencimento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso dar-se-á em 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

**§5º.** Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º.** A adesão ao PREFIC observará os seguintes critérios:

I – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário do município serão distribuídos da seguinte forma:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo e os correspondentes encargos moratórios;

Contato: (49) 3338.0010

Site: [www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) | [adm@cunhatai.sc.gov.br](mailto:adm@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de Setembro, 450, Centro | CNPJ: 01.612.116/0001-44 | Cep 89886-000 | Cunhataí | SC





## Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

- b) Contribuição de Melhoria e os correspondentes encargos moratórios;
- c) Receitas diversas (contraprestação).

II – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro econômico e pessoas físicas do município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxa de Coleta de Lixo, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e os correspondentes encargos moratórios;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e os correspondentes encargos moratórios;
- c) Receitas diversas (contraprestação).

**§1º.** A adesão ao PREFIC abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do caput, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**§2º.** A adesão ao PREFIC em relação aos créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário poderá ser individualizada para cada imóvel.

**§3º.** Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do caput, será emitido parcelamento próprio para cada grupo, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM sobre cada parcela arrecadada.

**§4º.** A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do caput, ficando sujeito ao recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM única sobre cada parcela arrecadada.

**§5º.** A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**§6º.** Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos ao preço público pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

**Art. 6º.** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFIC:

- I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;
- II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças da dívida ativa.

**§1º.** Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

**§2º.** Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;
- II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais científicas aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2021, observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas;
- II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;

**Art. 9º.** A opção pelo PREFIC obriga o sujeito passivo a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.





## Estado de Santa Catarina Município de Cunhataí

**Art. 10.** No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao PREFIC segundo os valores por ele apurados.

**Parágrafo único.** A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Tributária Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

**Art. 11.** As parcelas do PREFIC não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

**Art. 12.** O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

- I – verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas;
- II – constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no PREFIC;
- III – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**§1º.** A rescisão com base no inciso I do caput ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida.

**§2º.** A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

**§3º.** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

**Art. 13.** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFIC, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

**Art. 15.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais, estabelecidos na presente Lei Complementar.





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**

**Art. 16.** Os créditos não tributários, cujos autos de infração tenham sido lavrados e identificados aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2021, poderão ser liquidados na forma definida na presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão dos juros e multas, incidentes sobre os créditos indicados no caput deste artigo, observados os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º desta Lei Complementar.

**Art. 17.** As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

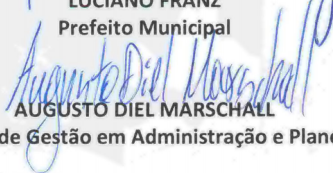
**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei Complementar, caso houver necessidade, visando dirimir dúvidas porventura existentes na presente Lei.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cunhataí, Estado de Santa Catarina, em 21 de junho de 2022.

  
LUCIANO FRANZ  
Prefeito Municipal

  
AUGUSTO DIEL MARSCHALL

**Coordenador de Gestão em Administração e Planejamento**

Registrada e publicada em data supra.

